

Quando ocorre à ordem do tráfico para que o agente de segurança pública abandone a sua residência, normalmente o prazo para a desocupação é de 24 horas, (até o dia seguinte), no máximo e nessa hora o agente de segurança pública vê o chão se abrir sob os seus pés sem ter pra onde ir, como ir e fica sem saber o que fazer, a sensação é de impotência, porque como agente de segurança pública, ele não tem o direito de ir e vir na região onde ele morava. Isso é uma atrocidade com um servidor. Ele representa o estado, a segurança pública. Policial esta abandonado pelo próprio Estado, servidor que representa a segurança pública e que foi expulso de sua residência sofrendo ameaça de morte, abandonar sua residência de onde muitas das vezes foi nascido e criado, tendo agora que pagar aluguel, fugindo de marginais da lei que implantam terror nas comunidades, intimidad e desafiam as instituições de segurança pública do estado.

LEI Nº 13.675 DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)
Seção II
Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PNSPDS:
I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

Seção IV
Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:
XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;
XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;
XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

CAPÍTULO V
DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social
IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;
V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública e defesa social;
VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.
Pelo exposto, peço apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 4630/2021

PROÍBE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A UNIÃO FEDERAL A CRIAÇÃO OU REMANEJAMENTO DE CARGOS MESMO QUE ESTEJAM VAGOS ANTERIORMENTE A ESTA LEI.
Autor: Deputado LUIZ PAULO, Rubens Bomtempo

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 11.08.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso pelo período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a União Federal a criação ou remanejamento de cargos, mesmo que estejam vagos anteriormente a esta Lei, pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Havendo necessidade de criação ou remanejamento de cargos no período que perdurar a suspensão temporária de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, poderá o Poder Executivo Estadual encaminhar projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para apreciação em Regime de Urgência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de abril de 2021.
Deputados LUIZ PAULO, RUBENS BOMTEMPO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição destina-se a suspender pelo período de vigência do Plano de Recuperação Fiscal a criação e remanejamento de cargos no âmbito do Poder Executivo Estadual. Tal medida se faz necessária, tendo em vista a justificativa infundada de não haver aumento de despesas com a criação de cargos fruto de remanejamento. Ora, senhores deputados, estando um cargo vago e o governador toma a iniciativa de "reativá-lo" fazendo uma manobra sem qualquer justificativa plausível, é lógico que teremos aumento de despesas. Não obstante, esse foi o ocorrido na recente recriação da Secretaria de Justiça.

Assim sendo, com o fim exclusivo de primar pela retomada do desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio de Janeiro fazendo a travessia necessária deste longo período de crise fiscal é que propomos o presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI Nº 4631/2021

INSTITUI A LEI "KATHLEN ROMEU", QUE PROÍBE A PRÁTICA DE "TRÓIA" NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: Deputado RENATA SOUZA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 11.08.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibida a prática conhecida como "Tróia" em todo o território do estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Considera-se "Tróia" a utilização de emboscadas ou outros estratagemas, pelo policial civil ou militar, com o propósito de enganar ou iludir, para o emprego da arma de fogo contra civis, sem observar as formalidades estabelecidas pela legislação processual penal e no curso da persecução ou prisão de suspeitos do cometimento de crimes.

Art. 2º. As secretarias de Estado de Polícia Civil e Militar devem desenvolver protocolos operacionais para o uso da força e de armas de fogo que estejam de acordo com as diretrizes e os parâmetros internacionais, em particular os previstos no "Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei" e nos "Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei", realizando treinamentos periódicos para a consolidação das medidas adotadas.

Parágrafo único. Ao elaborarem seus protocolos, as referidas secretarias de estado devem manter sob permanente avaliação as questões éticas ligadas à utilização da força e de armas de fogo, no curso de operações e abordagens policiais.

Art. 3º. As secretarias de estado de Polícia Civil e Militar deverão considerar a utilização arbitrária ou abusiva de arma de fogo, bem como o envolvimento em casos da prática de "Tróia", definida nesta Lei, infrações administrativas graves, passíveis de demissão do serviço público, independente da responsabilização civil ou penal do agente.

§1º - Será considerada circunstância agravante a invasão ou violação de domicílios para utilização como base para emboscadas do tipo "Troia".

§2º - Responderá, juntamente com o autor, o superior hierárquico no comando da operação policial, como também todo agente público que, podendo evitar a infração, houver se omitido.

§3º - Fica autorizado o afastamento imediato dos policiais envolvidos em ações que resultem em morte, em decisão a ser ratificada ou revogada ao final do procedimento administrativo, que observará o contraditório e a ampla defesa.

4º - Nos casos em que restar comprovada a materialidade e a autoria dos ilícitos administrativos estabelecidos nesta Lei e, por ventura, as sanções imputadas não impliquem o desligamento dos envolvidos de suas instituições, o retorno às atividades estará condicionado à submissão dos agentes a treinamento específico sobre o uso da força e armas de fogo.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 11 de agosto de 2021.
Deputada RENATA SOUZA

JUSTIFICATIVA

Entre os elementos que caracterizam o Estado moderno, a possibilidade de utilizar a força, dentro de condições rigidamente estabelecidas pela legislação, se constituiu em um aspecto central. As instituições encarregadas do cumprimento da lei têm no uso comedido da força um fator fundamental para a aferição de seus mandatos constitucionais. O uso comedido da força e do armamento letal são fontes de segurança para o agente policial e de legitimidade para sua intervenção.

Nos últimos anos, têm crescido no Estado do Rio de Janeiro denúncias graves envolvendo a prática, por parte de policiais civis e militares, da chamada TROIA. Trata-se de uma alusão ao célebre poema de Homero, A Ilíada, na passagem em que os gregos oferecem um cavalo de madeira como presente à cidade de Tróia, dissimulando o fato de que em seu interior se abrigavam soldados que através do ardil conseguem fulminar seus inimigos.

O termo Tróia, portanto, refere-se ao emprego da cilada, organizada por policiais, que se escondem no interior de um território conflagrado, com o intuito de surpreender suspeitos da prática de crime, efetuando nessa ocasião o emprego de arma de fogo contra alvos específicos, quase sempre produzindo vítimas fatais, inclusive moradores.

A utilização sistemática desta prática já vem sendo denunciada por organizações de direitos humanos e instituições democráticas há anos. A Anistia Internacional, em relatório publicado ainda em 2015, intitulado "Você Matou Meu Filho", já apresentava dados contundentes acerca dessa grave violação de direitos humanos e sua repetição cotidiana nas favelas do estado. Igualmente, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em relatório publicado em 2018 sob o título "Circuito Favelas por Direitos", também apontava a persistência da prática como violação denunciada de maneira sistemática por moradores de diversas favelas visitadas pela instituição no curso da elaboração da publicação.

Em um dos casos mais recentes e notórios, segundo denúncias da população, essa prática abusiva vitimou Kathlen Romeu, uma jovem grávida de 24 anos, que perdeu a vida junto com seu bebê, em uma incursão policial no complexo do Lins.

Muitas vezes, conforme relato de moradores, os agentes públicos ocupam imóveis no território conflagrado, à revelia de seus proprietários, para aguardar o momento certo de atacar os suspeitos, numa total afronta ao que se espera de uma instituição policial comprometida com os princípios e valores do Estado Democrático de Direito.

Nunca é demais repisar que, em um Estado de Direito, todas as condutas das forças policiais, inclusive nas operações policiais, devem se basear na observância das leis, como também em um planejamento rigoroso, baseado em evidências e no senso de oportunidade, que preservem tanto a vida e a integridade física dos agentes públicos quanto da população do território em que as intervenções venham a ocorrer.

De esclarecer que a conduta tratada no presente Projeto de Lei não se encontra prevista em qualquer ordem de serviço ou orientação operacional das secretarias de estado de Polícia Civil e Militar, o que configura abuso dos agentes e por extensão infração ao princípio constitucional da legalidade, para não mencionar as violações contra os protocolos internacionais que obrigam os agentes encarregados do cumprimento da lei dos quais o Brasil é signatário.

Diante disso, tem o presente Projeto de Lei o objetivo de estabelecer uma orientação básica que proíba essa prática abusiva e estabeleça diretrizes mínimas para o uso da força e das armas de fogo no território do Estado do Rio de Janeiro, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e da própria legitimidade da atividade policial, que em última análise deve espelhar o Estado Democrático de Direito.

O presente projeto de lei é batizado com o nome de Kathlen Romeu, jovem negra assassinada no complexo do Lins durante incursão policial. A proposta legislativa em tela foi construída a partir da demanda de seus amigos e familiares e em conjunto com estes.

*PROJETO DE LEI Nº 3734/2021

ESTABELE A OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE SALA DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E EM EMPRESAS PRIVADAS, NA FORMA QUE MENCIONA
Autor: Deputado DR DEODALTO, Martha Rocha, Tia Ju, Alana Passos, Valdecy Da Saúde

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 25.02.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
*(Republicado por haver saído com incorreções)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 643/2021

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O SEU RESPECTIVO DIPLOMA AO INSPETOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PCERJ) SR. JORGE MAURÍCIO DA SILVA DALBONIO.
Autor: Deputado WELLINGTON JOSE

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.
Em 11.08.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art.1º. Fica concedida a Medalha Tiradentes e o seu respectivo Diploma ao Inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) Sr. JORGE MAURÍCIO DA SILVA DALBONIO.

Art.2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 02 de agosto de 2021.
Deputados WELLINGTON JOSÉ, Charles Batista, Chico Machado, Dr. Deodalto, Eurico Junior, Marcelo Dino, Pedro Ricardo, Ronaldo Anquieta, Sergio Fernandes, Val Ceasa.

JUSTIFICATIVA

JORGE MAURÍCIO DA SILVA DALBONIO, casado, pai de dois filhos: Alcy Felipe, com 27 anos de idade, e Giovanna, com 21 anos de idade. Atualmente exerce o cargo de Inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ). Antes de ingressar na carreira, trabalhou como bancário e Desenhista Industrial. Bacharel em Direito, possui 30 (trinta) anos de serviços prestados para a PCERJ, tendo participado de várias ações importantes, e recebido inúmeros elogios, podendo destacar o trabalho nas seguintes Delegacias - DAS, DRE, DRFA, POLINTER, 17a DP, 36a DP.

Currículo
PRINCIPAIS CURSOS

Formado em Desenho Industrial - Faculdades Integradas Silva e Sousa - 01/01/1991.
Formado em Direito - UNISUAM - 04/09/2001.
Curso de Especialização em ANTI-SEQUESTRO - Secretaria de Estado de Segurança Pública - Estado do Rio de Janeiro 26/08/1996 a 06/09/1996.
Técnico em Transações Imobiliárias - Sistema Augusto de Educação Integrada - SAEI - 15/05/2015.

CONDECORAÇÕES E TÍTULOS

Moção pela valorosa atuação, Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Bravura na Prisão de Mario Ricardo Fernandes Luz.

Bravura na Prisão de Evanilson Marques da Silva, o Dão, líder do tráfico da Providência/RJ.

Louvor pela elucidação do sequestro do cidadão indiano Radan Chaud Jaim.

Prisão de Flavio Simões Brasil, apontado como terceiro homem na hierarquia do traficante Antonio Francisco Bonfim Lopes, o Nem, da Rocinha.

Prisão de Leo Thiago da Fonseca Junior portando 10 kg de pasta-base.

Prisão de Carlos Henrique da Silva Souza, o Fem, integrante da facção criminosa Amigos dos Amigos (ADA).

Prisão do traficante conhecido como "Ju da Fallet", apontado como braço direito do traficante Ferdinando Beira Mar.

Apreensão de 1,5 toneladas de maconha vinda do Paraguai.

Desenho da Viatura policial - 1910, acervo do Museu da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - MUSEU PCERJ.

Destaque na Revista AÇÃO POLICIAL, Ano XXI, 112, págs. 103/105.

Destaque na Revista AÇÃO POLICIAL, Ano XXI, 114, págs. 93/94.

Destaque na Revista AÇÃO POLICIAL, Ano XXI, 115, págs. 65/67.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 644/2021

CONDECORA COM O DIPLOMA E RESPECTIVA MEDALHA TIRADENTES O DR. DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA
Autor: Deputado CHICO MACHADO

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.
Em 11.08.2021.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º - Condecora com a MEDALHA TIRADENTES o Dr. Diogo Mentor de Mattos Rocha pelos relevantes serviços prestados no exercício da advocacia e do magistério à população do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em 11 de agosto de 2021
Deputados CHICO MACHADO, Alexandre Knoploch, Carlos Macedo, Dionísio Lins, Eurico Junior, Filipe Poubel, Luiz Martins, Martha Rocha, Samuel Malafaiá, Valdecy da Saúde, Waldeck Carneiro.

JUSTIFICATIVA

O homenageado é mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Universidade Candido Mendes; Especialista em Direito Penal e Processual Penal Alemão, Europeu e Internacional pela Escola Alemã de Ciências Criminais da Georg-August-Universität Göttingen; Pós-graduado em Direito pelo Instituto Superior do Ministério Público; Graduado em Direito pela Universidade Candido Mendes; Coordenador Técnico do curso de Pós-graduação em Direito Penal Empresarial e Criminalidade Complexa do Ibmec; Professor de Direito Penal Econômico dos Cursos de Pós-Graduação e LL.M. em Direito do Ibmec; Professor e Coordenador dos cursos de Direito Penal da Escola Superior de Advocacia - ESA/OAB-RJ; Professor de Direito Penal Econômico da Pós-graduação em Ciências Penais do Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - IEP-MPRJ; Professor de Direito Penal Econômico da Pós-graduação em Ciências Criminais da Universidade Candido Mendes - Ucam; Professor de Direito Penal da AVM - Faculdade Integrada; Membro da Comissão de Processo Penal da OAB/RJ; Membro da Comissão de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB; Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim; Membro Fundador do Instituto de Proteção das Garantias Individuais - IPGI; Sócio Fundador do Escritório de Advocacia Criminal Serpa & Mentor Advogados; Diretor da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2011-2013); Assessor Jurídico dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2006-2011).

Pelos relevantes serviços prestados ao povo fluminense, ao longo de sua carreira profissional na advocacia e no magistério, é que conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovar a presente Resolução.